

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES -- ESTADO DO PARANA

Rua Maria Ferreira da Cruz, 550 -- CGC 7621705/0001-03

LEI N.º 334/93

DATA 02.07.93

03/07/93

LEI N.º 334/93

DATA 02 DE JULHO DE 1.993

Dispoe sobre as DIRETRIZES ORCAMENTARIAS para o ano de 1.994 e de outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES ESTADO DO PARANA APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO - I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- ART. 1 -- A elaboracao da proposta Orcamentaria para o exercicio de 1.994, abrangera os poderes Legislativo e Executivo e estabelecera as metas e prioridades da Administracao Publica Municipal constante do anexo I que acompanha a presente LEI.
- ART. 2 -- Na estimativa das Receitas serao considerados os efeitos das modificacoes na Legislacao Tributaria mencionada no Artigo n. 15 da presente LEI.
- ART. 3 -- As Receitas oriundas de Atividades Economicas exercidas pelo Municipio terao as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores Conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas producoes e rendimentos.
- ART. 4 -- A manutencao de Atividades, bem como a conservacao e recuperacao de Bens Publicos, terao prioridade sobre as acoes de expansao e novas obras.
- ART. 5 -- Os projetos em fase de execucao terao preferencia sobre novos projetos especialmente aqueles que exijam contrapartida no Municipio.
- ART. 6 -- Serao assegurados os recursos necessarios para as Despesas de Capital em consonancia com as atividades e projetos relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta LEI.
- ART. 7 -- O montante da despesa nao devera ser superior ao da Receita.
- PARAGRAFO UNICO -- As despesas poderao, em carater excepcional no decorrer do exercicio, superar as Receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por Operacoes de Credito nos termos do Artigo 167, III da CONSTITUICAO FEDERAL.

- ART. 8 - O Orcamento Municipal evidenciara a politica e programa do Governo obedidos na sua elaboracao os principios da Anualidade, Unidade, Universalidade, Equilibrio e Exclusividade.
- ART. 9 - A Proposta Orcamentaria do Poder Legislativo, devera ser elaborada pela Camara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o PROJETO DE LEI, do ORCAMENTO GERAL do Municipio, ate 30 dias antes de seu encaminhamento ao Legislativo.
- ART.10 - Na elaboracao do ORCAMENTO GERAL do Municipio serao observadas as Diretrizes especificas de que trata esta LEI.
- ART.11 - As despesas com pessoal nao poderao exceder o limite estabelecido no Art. 38, do ATO das Disposicoes Transitorias da CONSTITUICAO FEDERAL.
- ART.12 - As despesas com a manutencao e o desenvolvimento do Ensino, observarao no minimo o limite fixado no Art. 212, da CONSTITUICAO FEDERAL.
- ART.13 - Constara da proposta Orcamentaria o Produto das Operacoes de Creditos autorizados pelo legislativo, com destinacao especifica e vinculada ao Projeto.
- ART.14 - O Poder Executivo podera firmar Convenios, com outras esferas do Governo, para desenvolvimento de programa de prioritarios nas areas de Educacao, Cultura, Saude, Assitencia Social, Transportes e outros que se fizer necessario.
- ART.15 - O Municipio fica obrigado a rever e a atualizar a sua Legislacao Tributaria para o exercicio de 1.994, o que sera objeto de PROJETO DE LEI a ser enviado a Camara Municipal no exercicio de 1.993.
- ART.16 - As operacoes de Credito por antecipacao da Receita contraidas pelo Municipio serao, totalmente liquidadas ate o final do Exercicio.
- Art.17 - Na elaboracao do Orcamento devera ser observada as normas vigentes de Classificacao da Receita e Despesa ebm como a classificacao Funcional Programatica.
- Art.18 - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade do Municipio procedera a selecao de prioridades dentre as relaciondas no Anexo I integrante desta LEI, a serem includos na proposta Orcamentaria.
- ART.19 - O prefeito Municipal enviara ate o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei Orcamentaria a Camara Municipal, que o apreciara ate o final da secao Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sancao, conforme o estabelecido no Art. 9, inciso III dos atos das disposicoes Transitorias da Lei Organica Municipal
- ART.20 - A LEI ORCAMENTARIA ANUAL nao contera dispositivo estranho a previsao da Receita e a Fixacao da Despesas, nao se incluindo na proibicao a autorizacao para a abertura de creditos suplementares e Contracao de Operacoes de Credito, ainda que por antecipacao da Receita, nos termos da Lei.

- ART.21 -- A Estimativa da Receita sera feita considerando a tendencia do presente exercicio, o resultado da atualizacao do Cadastro Imobiliario da Reforma da Politica da Fiscalizacao Municipal, fatores conjunturais economicos que possam influenciar no aumento da arrecadacao do Tesouro Municipal, possibilidade de alienacao de Bens Moveis e imoveis, previsoes de transferencias e os efeitos das modificacoes da Legislacao Tributaria.
- ART.22 -- Constarao da Lei de Orcamento, programas de Manutencao de Fundos, criados por Lei especial, destinados ao Desenvolvimento Economico, bem como os de caracter social.
- ART.23 -- Devera ser mantido Programa de Promocao e Valorizacao do Servidor Publico atraves de Concurso dentro da Legislacao vigente.
- ART.24 -- As Receitas e Despesas dos Fundos Municipais, criados por Lei, serao estimadas e programadas de acordo com as dotacoes orçamentarias previstas no Orcamento Geral do Municipio.
- ART.25 -- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao ficando revogadas as disposicoes em contrario.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANA EM 02 DE JULHO DE 1.993



MOACIR JOSE ADAO
Prefeito Municipal